



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720154/2012-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.427 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO RURAL
Recorrente ARI CARNES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/10/2010

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA STF. DECISÃO PLENÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 62 DO RICARF.

Na esteira da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, especialmente nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, uma vez decretada à inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, atualizada pela Lei nº 9.528/97, os quais contemplam as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, exigidas por sub-rogação da empresa adquirente, impõe-se reconhecer a improcedência de lançamentos escorados naquelas malfadadas normas, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, sujeita à aplicação de multa, deixar a empresa de exibir à Fiscalização quaisquer documentos e/ou livros contábeis relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentá-los desprovidos das formalidades legais exigidas, com informações diversas da realidade ou com omissão de informações verdadeira, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e

materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com esteio nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência fiscal, por sub-rogação, relativa à aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, objeto dos AIOP'S DEBCAD s nºs 51.028.167-2 e 51.028.168-0.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ARI CARNES LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-43.067/2013, às fls. 275/287, que julgou procedentes os lançamentos fiscais referentes às contribuições sociais devidas pela empresa ao INSS, na condição de sub-rogada, correspondentes à contribuição sobre a produção rural (art. 25, inciso I, Lei nº 8.212/91), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT (art. 25, inciso II, Lei nº 8.212/91), e as destinadas a Terceiros (SENAR), incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais adquiridos junto a pessoas físicas, em relação ao período de 02/2009 a 10/2010, conforme Relatório Fiscal, às fls. 20/27.

Trata-se de Autos de Infração (Descumprimento de Obrigação Principal - antiga NFLD), **DEBCAD's nºs 51.028.167-2 e 51.028.168-0**, consolidados em 06/07/2012, contra a contribuinte acima identificada, constituindo créditos tributários consignados nas folhas de rosto dos autos.

Acrescenta, o fiscal autuante, que a *empresa adquiriu animais para abate (bovinos) no frigorífico SANTA LUCIA INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CARNES LTDA., diretamente de produtores rurais – pessoa física, conforme Anexo I – Demonstrativo de Apuração de contribuições – Produtor Rural Pessoa Física.*

Isto porque, de conformidade com o Relatório Fiscal, no decorrer da fiscalização constatou-se que a *empresa foi constituída por interpostas pessoas e que, na realidade, trata-se de empresa de “fachada”, utilizada para emissão de notas fiscais, conforme demonstrado no Relatório de Caracterização de Sujeição Passiva Solidária em anexo, não possuindo qualquer patrimônio para assegurar a execução fiscal, razão pela qual foram incluídos como responsáveis pelos débitos da notificada, nos termos do artigo 124, I e 135, III do CTN a empresa SANTA LUCIA INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CARNES LTDA., e seus representantes legais.*

Além dos Autos de Infração por descumprimento de obrigação principal, a autoridade lançadora lavrou, ainda, o **AIOC nº 51.028.169-9 (CFL 38)**, com fulcro no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 233, parágrafo único, do RPS, em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização mediante respectivo termo, mais precisamente os livros contábeis (diário e razão) e de registro de entrada e saída de mercadorias, relativos aos exercícios 2008 a 2010, notas fiscais de produtor e extratos bancários referentes às contas movimentadas pela empresa, o que ensejou a aplicação da multa de R\$ 16.170,98, arrimada nos artigos 283, inciso II, alínea “j”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Inconformada com a Decisão recorrida, a empresa solidária SANTA LUCIA INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CARNES LTDA. apresentou Recurso Voluntário, às fls. 289/318, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando as autuações em meras presunções.

Sustenta ter havido equívoco na identificação das presentes autuações, uma vez que levadas ao recebimento da recorrente (Santa Lucia), enquanto o correto seria cientificar somente a contribuinte Ari Carnes Ltda., efetivo sujeito passivo da obrigação tributária.

Insurge-se contra a co-responsabilidade atribuída à empresa Santa Lucia Indústria & Comércio de Carnes Ltda., em relação aos débitos da pessoa jurídica Ari Carnes Ltda., a pretexto da constituição desta empresa por interpostas pessoas, sob o argumento de inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum *na situação que constitua o fato gerador*.

Inferre que simplesmente presta serviços de abatimento do gado, *recebendo-o por óbvio abate e devolvendo o produto para a ARI CARNES*, como se constata da documentação acostada aos autos, não se podendo admitir que essa simples atividade fim da recorrente seja capaz de ensejar o fato gerador do tributo em debate, mormente considerando que a prestação de aludidos serviços não se confunde com a comercialização de produtos rurais, *in casu*, gado.

Argui a ilegitimidade passiva da empresa Santa Lucia em relação à obrigação acessória objeto do Auto de Infração nº 51.028.169-9, em virtude de a Ari Carnes Ltda. deixar de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, *uma vez que não sendo o destinatário da mesma, impossível seria deixar de exibir documentos*, não sendo, portanto, o sujeito que praticou a infração, o que impossibilita sua responsabilidade.

Traz à colação estudo a propósito da evolução da legislação que contempla a cobrança dos tributos ora lançados, opondo-se à exigência, por sub-rogação, das contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais, alegando ser ilegal e/ou inconstitucional sua cobrança, fundamentada no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, como restou decidido pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Ressalta que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de sanear a inconstitucionalidade de referida contribuição previdenciária e, bem assim, fundamentar a exigência fiscal sob análise.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

AIOP'S DEBCAD's nºs 51.028.167-2 e 51.028.168-0

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face da contribuinte foram lavrados Autos de Infração em epígrafe, exigindo à contribuição sobre a produção rural (art. 25, inciso I, Lei nº 8.212/91), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT (art. 25, inciso II, Lei nº 8.212/91), e as destinadas a Terceiros (SENAR), incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais adquiridos junto a pessoas físicas, em relação ao período de 02/2009 a 10/2010.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela recorrente em sede de preliminar, bem como outras questões periféricas, deixaremos de abordá-las nesta oportunidade, com esteio no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, em razão de entendermos que o mérito é favorável ao contribuinte, sendo despiciendo contemplar aludidas matérias para as autuações acima, como passaremos a demonstrar.

Em suas razões de recurso, pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo, em síntese, que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais, fundamentada no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, encontram-se inquinadas de vícios de inconstitucionalidade, como restou decidido pelo STF, nos autos do RE nº 363.852, devendo ser decretada a insubsistência do feito.

Acrescenta alegações periféricas a propósito da sua pretensa desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias ora exigidas, opondo-se ao lançamento fiscal em epígrafe, as quais deixaremos de abordar em virtude de conferir razão à recorrente em relação à inconstitucionalidade da presente exação, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a lavratura dos Autos de Infração deveu-se a constatação de pretensas contribuições previdenciárias devidas pela atuada ao INSS, na condição de sub-rogada, incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais adquiridos junto a pessoas físicas.

Destarte, os artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, determinam que, **por substituição tributária**, a empresa adquirente de produtos rurais de pessoas físicas ficará sub-rogada nas obrigações tributárias daqueles produtores, devendo reter e repassar ao INSS os tributos por eles devidos, *in verbis*:

22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)"

De conformidade com os dispositivos encimados, as contribuições previdenciárias dos produtores rurais pessoas físicas, incidente sobre a comercialização da produção rural, por substituição tributária, foram sub-rogadas passando a obrigação de retenção e recolhimento a ser do adquirente daqueles produtos.

Ocorre que, após muitas discussões a propósito da matéria, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem decretar a inconstitucionalidade da exigência fiscal em comento, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, senão vejamos:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente,

Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.”

Em verdade, entendeu o STF que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais se apresentam como nova fonte de custeio da Seguridade Social, exigindo, por conseguinte, a edição de Lei Complementar para sua instituição, com esteio no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, o que não se vislumbra na hipótese vertente, tendo em vista que foram contempladas via Lei Ordinária.

Nesse sentido, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97.

Nessa toada, estando a presente exigência fiscal escorada em dispositivos legais declarados inconstitucionais, **mormente em relação à forma de cobrança por substituição tributária (sub-rogação)**, ainda que se pretenda inferir que após a edição da Lei nº 10.256/2001 passou a encontrar amparo na Constituição Federal, imperioso reconhecer a improcedência do feito na linha do decisório definitivo exarado pelo STF, conforme possibilita o artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

[...]”

A jurisprudência administrativa, aliás, vem reconhecendo a insubsistência das contribuições previdenciárias cobradas da empresa, por sub-rogação, incidentes sobre a comercialização de produtos rurais com pessoas físicas, consoante se infere do Acórdão nº 2401-01.969, da lavra do ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, exarado nos autos do processo administrativo nº 14098.000199/2008-12, de onde peço vênica para transcrever ementa e excerto do voto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/11/2006

SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS E SEGURADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE nº 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.

8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física e do segurado especial na condição de subrogado. [...]

VOTO

[...]

Aplicação do Recurso Extraordinário RE n. 863.352/MG

No RE em questão discutiu-se a constitucionalidade da exigência de contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 8.540/1992. Ali a empresa recorrente, adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, não concordando com a exação suscitou ofensa do dispositivo atacado aos art. 195, e §§ 4. e 8. , 154, I e 146, III, todos da Constituição Federal.

O Pretório Excelso deu provimento ao RE, conforme abaixo:

[...]

Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de março de 2011.

Uma vez não caber mais recurso contra o RE em tela e tendo o mesmo contado com a manifestação do Plenário da Corte, deve o referido julgado ser observado nos julgamentos do CARF, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, assim redigido:

[...]

Verifico então que tendo o crédito em questão sido edificado sobre a legislação declarada inconstitucional, em decisão plenária, pelo STF, entendo que o mesmo não deve prosperar, devendo ser decretado o seu cancelamento.

E não me convenço de que os pressupostos para a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo atualmente já estejam superados pelo fato da questão ter sido contemplada pela Lei n.º 10.256/2001, esta editada já sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/1998.

É que a sub-rogação do adquirente nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial pelo

recolhimento das contribuições sobre a receita bruta da comercialização foi objeto da declaração de inconstitucionalidade uma vez que introduzida pelo art. 1. da Lei n. 8.540/1992, ao dar redação ao inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Eis os textos desde a redação original até a que vige atualmente:

[...]

Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n. 9.528/1997, posto que essas são anteriores a edição da EC n. 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30, da Lei n. 8.212/1991, não foi alterado pela Lei n. 10.256/2001, a declaração de inconstitucionalidade o atingiu, não podendo subsistir o crédito tributário arrimado nesse dispositivo.

[...]"

Neste contexto, impõe-se acolher a pretensão da contribuinte no sentido da inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias ora exigidas, incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, na esteira da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e adotada neste Egrégio Colegiado.

AIOC nº 51.028.169-9 (CFL 38)

Além dos Autos de Infração por descumprimento de obrigação principal, a autoridade lançadora lavrou, ainda, o AI supra, com fulcro no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 233, parágrafo único, do RPS, em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização mediante respectivo termo, mais precisamente os livros contábeis (diário e razão) e de registro de entrada e saída de mercadorias, relativos aos exercícios 2008 a 2010, notas fiscais de produtor e extratos bancários referentes às contas movimentadas pela empresa, o que ensejou a aplicação da multa de R\$ 16.170,98, arrimada nos artigos 283, inciso II, alínea "j", e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevem:

“

Lei nº 8.212/91

Art. 33. [...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

“Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 283. Por infração a quaisquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor [...], de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresenta-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.”

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, suscitando, preliminarmente, a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando a autuação em meras presunções.

Sustenta ter havido equívoco na cientificação das presentes autuações, uma vez que levadas ao recebimento da recorrente (Santa Lucia), enquanto o correto seria cientificar somente a contribuinte Ari Carnes Ltda., efetivo sujeito passivo da obrigação tributária.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento não apresenta qualquer vício/irregularidade capaz de ensejar a sua nulidade, seja de natureza material ou formal, ao contrário do que sustenta a recorrente.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o “Fundamentos Legais do Débito – FLD” e Relatório Fiscal da Autuação, e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, o

fato gerador da penalidade aplicada, como acima lembrado, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Igualmente, não merece prosperar o pretense equívoco na notificação do lançamento destinada à recorrente, tendo em vista que assim o fora em razão de sua consideração como empresa solidária em relação ao crédito tributário constituído, oportunizando-lhe a interposição da defesa inaugural, como, de fato, ocorrera, em observância ao princípio da ampla defesa e contraditório, o que reforça a regularidade do lançamento sob análise.

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva da recorrente, para responder por descumprimento de obrigação acessória, insta registrar que a sua responsabilização se deu em relação ao crédito previdenciário e não ao fato gerador da multa propriamente dito, consoante restou devidamente demonstrado no Relatório de Caracterização de Sujeição Passiva Solidária, às fls. 116/120, de onde se extrai a seguinte conclusão:

“[...]”

4. CONCLUSÃO

4.1 Os fatos acima relatados evidenciam que:

4.1.1 a empresa ARI CRNES LTDA foi utilizada exclusivamente para emissão de notas fiscais, não possuindo, de fato, estabelecimento comercial;

4.1.2 para que as operações pudessem ocorrer houver a efetiva participação de pessoas conceituadas perante os clientes, e que estiveram à frente das transações e, conseqüentemente, foram seus beneficiários econômicos, no caso os administradores do FRIGORÍFICO SANTA LÚCIA;

4.1.3 a fraude consiste na simulação de contrato prestação de serviços de abate de bovinos, celebrado com empresa de “fachada”, para transferência da responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos.

5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Assim, pelos fundamentos expostos, conclui-se que é responsável pelas obrigações tributárias da empresa ARI CARNES LTDA., nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, art. 124, I e 135, III do CTN a empresa SANTA LÚCIA INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ 22.712.053/0001-78.
[...]

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade/materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

DA Apreciação DE Questões DE
INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA
ADMINISTRATIVA

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa ora exigida encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 02/04/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 19/05/2

014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 07/04/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático ou mesmo pertinentes aos lançamentos por descumprimento de obrigação principal (rechaçados acima), bem como já devidamente contempladas pelo julgador de primeira instância.

Assim, relativamente ao AIOC nº 51.028.169-9, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando os Autos de Infração *sub examine* parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a exigência fiscal, por sub-rogação, relativa à aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, objeto dos **AIOP'S DEBCAD's nºs 51.028.167-2 e 51.028.168-0**, mantendo-se somente a penalidade aplicada no **AIOC nº 51.028.169-9**, pelas razões de fato e de direito encimadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.